

A utilização da geolocalização como prova digital no direito processual do trabalho: admissibilidade, limitações e valor probatório

The use of geolocation as digital evidence in labor procedural law: admissibility, limitations and probative value

Cinthia Beatriz de Queiroz Catricheo Belmar¹ e Lucas Cruz Campos²

v. 13/ n. 2 (2026)
Abril/Junho

Aceito para publicação em 10/04/2026.

¹Bacharelada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0004-9647-096X. E-mail: cinthiabel@hotmai.com;

²Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0000-0002-5160-7799. E-mail:

lucas.cruz@ufrn.br.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo investigar a admissibilidade da utilização da geolocalização como prova digital no Direito Processual do Trabalho, investigando suas limitações e valor probatório, por meio de análise jurisprudencial e doutrinária aprofundada. O estudo enfatiza a importância de manter parâmetros de validade, como a autenticidade e integridade, ao utilizar a geolocalização como meio de prova. A metodologia adotada combinou a revisão literária e a análise de decisões judiciais. Com isso, foi possível identificar conflitos entre a utilização da prova geolocal e os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal. Os resultados demonstraram que ao observar os parâmetros de validade (autenticidade e integridade), harmonia dos direitos fundamentais e aplicação da razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, a geolocalização consolida-se como importante instrumento processual no âmbito do Direito do Trabalho, sendo plenamente possível e aceitável que a geolocalização seja utilizada no âmbito do Direito Trabalhista, do ponto de vista legal, jurisprudencial e doutrinário.

Palavras-Chave: Prova digital; Geolocalização; Tecnologia; Processo do trabalho.

ABSTRACT: This article aims to investigate the admissibility of the use of geolocation as digital evidence in Labor Procedural Law, investigating its limitations and evidential value, through in-depth jurisprudential and doctrinal analysis. The study emphasizes the importance of maintaining validity parameters, such as authenticity and integrity, when using geolocation as a means of evidence. The methodology adopted combined literature review and analysis of judicial decisions. With this, it was possible to identify conflicts between the use of geolocal evidence and the fundamental rights protected by the Federal Constitution. The results showed that by observing the parameters of validity (authenticity and integrity), harmony of fundamental rights and application of reasonableness and proportionality to the specific case, geolocation is consolidated as an important procedural instrument in the scope of Labor Law, and it is fully possible and acceptable that geolocation is used in the scope of Labor Law, from a legal point of view, jurisprudential and doctrinal.

Keywords: Digital evidence; Geolocation; Technology; Work process.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na modernidade, vivencia-se a chamada revolução 4.0, isto porque a presença de automação, através da indústria inteligente, tem ganhado espaço na sociedade. No contexto do Direito Processual do Trabalho, conforme Lima, Nunes e Vieira

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP>

(2024, p. 02), a Revolução Tecnológica chega sob o viés da 4ª onda de acesso à justiça, com a possibilidade da demonstração de certos fatos por via digital, o que se dá pela produção das provas digitais.

Em um contexto amplo, prova seria todo o meio legal utilizado para comprovar um fato jurídico, de modo a garantir a possibilidade de convencimento do juiz quanto ao pleito deduzido pelas partes. Chacon e Siqueira (2025, p. 04), define o conceito de prova, vejamos:

prova constitui o meio pelo qual as partes buscam fornecer ao Poder Judiciário os elementos fáticos que fundamentam a pretensão do autor e os argumentos defensivos apresentados pelo réu. Em outras palavras, entende-se por prova qualquer instrumento ou recurso idôneo, esteja ou não expressamente previsto em lei, capaz de levar ao conhecimento do juiz a ocorrência ou não dos fatos relevantes para a resolução do litígio.

No contexto digital, a prova seria todo o documento capaz de comprovar um fato jurídico ocorrido em meio eletrônico. Lima, Nunes e Vieira (2024, p. 09) definem a prova digital da seguinte forma:

A prova digital é aquela que pode ser produzida, armazenada e/ou transmitida por meios digitais, ou seja, a prova que demonstra fatos ocorridos no meio digital (postagem em rede social, conversa em aplicativo de mensagem, operação financeira em aplicativo), ou por meio digital (metadados de fotos, geolocalização, depoimento em audiência telepresencial, documento digitalizado).

Muitas são as provas digitais que podem ser utilizadas no âmbito de um processo judicial, destacando-se a utilização da geolocalização como ponto central deste trabalho acadêmico. Dessa forma, será analisada a utilização da geolocalização como prova digital no Direito Processual do Trabalho, verificando sua admissibilidade, limitações e valor probatório.

Não há uniformidade acerca da utilização da geolocalização como prova digital, sendo alvo de muitos debates doutrinários e jurisprudenciais. Assim, o objetivo central deste trabalho é analisar a possibilidade de utilização desta prova, bem como investigar seu valor probatório.

Nesse viés, a geolocalização se caracteriza pela capacidade de localizar objetos ou pessoas em um dado espaço geográfico e em um espaço amostral de dia e horário, de modo a fornecer as exatas coordenadas geográficas do elemento analisado. Em consonância com Lima, Nunes e Vieira (2024, p. 11), “a geolocalização é a possibilidade de localização de pessoas ou objetos através da sua posição geográfica, captadas por meio de dispositivos conectados à internet, satélite ou radiofrequência”.

Sob o viés constitucional, a utilização da geolocalização no Direito Processual do Trabalho será analisada considerando os direitos fundamentais encartados na Constituição Federal de 1988, no que diz respeito às suas limitações quanto à privacidade e intimidade dos trabalhadores.

Contudo, a presente temática foi escolhida por seu grau de importância na instrumentalidade da efetivação da jurisdição, bem como por sua relevância social, tendo em vista que o meio digital é uma realidade vivenciada contemporaneamente. Além disso, este trabalho acadêmico foi realizado a partir de pesquisa bibliográfica nos acervos disponíveis, de modo que foram selecionados trabalhos acadêmicos e artigos científicos que versam sobre a temática.

2. DESENVOLVIMENTO

Como cediço, a tecnologia esta presente na rotina de toda sociedade, seja para realizar atividades de alta ou baixa complexidade. Assim, a legislação pátria deve acompanhar as mudanças sociais percebidas ao longo do tempo, sob pena de perder sua eficácia e transformar-se em mera folha de papel, conceito desenvolvido pelo sociólogo Ferdinand Lassalle¹.

Dessa forma, a geolocalização carece de maiores estudos acadêmicos, uma vez que sua utilização tem se intensificado, bem como mostra-se como uma importante e eficaz ferramenta de comprovação de fatos. Um fato não provado é um fato inexistente (Martins, 2024, p. 518).

2.1. PROVAS ADMITIDAS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

As provas utilizadas para comprovação de fatos, no âmbito do judiciário, devem ser revestidas de licitude (art. 369, do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade, assim como podem ser utilizados todos os meios legítimos, mesmo que não previstos na legislação. Quanto a sua natureza jurídica, Martins (2024, p. 520) afirma que as provas são consideradas mistas, pois têm natureza processual e servem como forma de demonstrar os negócios jurídicos praticados pelas partes.

Em relação ao ônus probatório, é faculdade das partes comprovarem as alegações formuladas em juízo, faculdade pois não existe obrigação ou dever em exercer tal direito. Caso alguma das partes não apresente provas corre o risco de ter seus pedidos negados. Por outro lado, o Direito brasileiro prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, sendo chamado de distribuição dinâmica do ônus da prova, onde o juiz determinará a apresentação de provas a quem tem maior aptidão para provar (Martins, 2024, p. 523). Além disso, “para o juiz, interessa o que está demonstrado nos autos e não quem fez a demonstração.” (Martins, 2024, p. 523).

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), artigo 818, define a regra geral da incumbência do ônus da prova, vejamos:

¹ LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998

O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito [a prova é da incumbência de quem afirma (afirmanti incumbit probatio)];

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Quanto aos meios de provas do Direito Processual do Trabalho, são previstos os seguintes instrumentos: depoimento pessoal das partes, testemunhas, documentos, perícias e inspeção judicial. Quanto ao depoimento pessoal das partes, Lima, Nunes e Vieira (2024) esclarecem que “o depoimento das partes é um meio de prova que tem por finalidade a confissão da parte contrária, além de esclarecer os fatos do processo.”.

A doutrina e jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o depoimento pessoal não existe no âmbito do Processo do Trabalho, podendo falar apenas em interrogatório, vejamos:

Pela redação do art. 848 da CLT, o depoimento pessoal é do juiz e não da parte, o que é corroborado no art. 820 da CLT, pois no primeiro dispositivo a CLT usa a palavra interrogatório em vez de depoimento pessoal. A CLT consagrou o sistema do interrogatório e não do depoimento pessoal, sendo o interrogatório do juiz e não da parte, no qual o magistrado pretende esclarecimentos sobre os fatos da causa (Martins, 2024, p. 532).

A utilização de documentos e testemunhas como meio de prova também são admitidos na seara laboral, onde “os documentos são um meio de provar materialmente um fato; de forma ampla, podem ser fotos, filmagens, papéis e contratos.”. Por outro lado, na prova testemunhal, “a testemunha é uma pessoa natural que relata perante o juiz o que observou em uma cena ou em um fato; essa pessoa não pode fazer parte do processo e nem ter interesse, apenas saber do fato litigioso atuando como um colaborador da justiça.” (Lima, Nunes e Vieiram, 2024, p. 07).

Além disso, torna-se importante destacar que a prova testemunhal é uma das mais utilizadas na esfera trabalhista, uma vez que o acesso documental das provas é inacessível para os trabalhadores.

No que tange às provas periciais e inspeção judicial, esta pode ser classificada como ato do magistrado sobre o fato de interesse da causa, enquanto aquelas classificam-se em judicial e extrajudicial. Martins (2024, p. 583) esclarece que “inspeção judicial não é perícia. É ato do juiz. Perícia é feita pelo perito”.

Além das provas supracitadas, surge a figura da geolocalização como forma de prova digital. Todavia, muitos aspectos devem ser analisados ao tratar sobre tal temática.

2.2. A GEOLOCALIZAÇÃO COMO PROVA DIGITAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Consoante exposto, existem as provas digitais. Conforme Lopes, Santos e Teixeira (2021, p. 76), “na era digital, todo conteúdo online é uma evidência podendo tornar-se prova legítima para ser utilizada em nossos Tribunais”. Assim, a geolocalização surge como meio de prova digital no Direito Processual do Trabalho apta a comprovar um fato controvertido na seara judicial.

Portanto, em regra, são válidas as provas digitais diante do direito das partes em utilizar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos (art. 5º, XXXV, LV e LVI, da CF/88; ODS 16, Agenda 2030; artigo 8º da CADH; e arts. 369, 370 e 411, incisos II e III, e 422, § 1º, do CPC).

Todavia, para que seja possível a utilização de provas digitais no âmbito do Poder Judiciário, alguns parâmetros de validade devem ser analisados, quais sejam: autenticidade e integridade das informações constantes nas provas apresentadas.

As provas digitais apresentam características que evidenciam a vulnerabilidade quanto a utilização destas, tendo em vista a volatilidade das informações e a facilidade que surge no que tange à simulação de provas:

na produção das evidências digitais, com a garantia da autenticidade, devem ser observadas as melhores práticas através de ferramentas como: assinatura digital; autenticação de dois fatores; registros de log; endereço de IP e metadados; da integridade, que podem ser obtidos através de sites de registros de dados que usam da tecnologia blockchain e emitem código hash ou carimbo de tempo (timestamp); e, preservando a cadeia de custódia, com a realização de perícia técnica ou de sites de registros de provas digitais como o *Verifact* e *Original My*. (Lima, Nunes e Vieira, 2024, p. 11)

Com vistas a essa problemática, a Justiça do trabalho desenvolveu o *Programa Provas Digitais*², através de iniciativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o qual tem o objetivo de formar e especializar magistrados e servidores da Justiça do Trabalho quanto a produção de provas digitais, de modo a verificar a veracidade das informações apresentadas e garantir maior segurança aos julgamentos proferidos.

Quanto aos requisitos de validade da prova digital, tem-se que a autenticidade seria a capacidade de se identificar o autor do fato digital. Por outro lado, a integridade estaria atrelada à qualidade da prova digital apresentada, se foi alvo de adulteração ou se manteve-se da mesma forma, do início ao fim.

² BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Justiça do Trabalho é pioneira no uso de provas digitais em processos. Conselho Nacional de Justiça**. Brasi. 16 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-e-pioneira-no-uso-de-provas-digitais-em-processos/>. Acesso em: 22 mar. 2026.

Portanto, a geolocalização, assim como os demais meios de provas digitais pode ser utilizada como prova em um processo judicial, desde que respeitados os direitos fundamentais dos trabalhadoress e que sua utilização seja proporcional e razoável, vejamos o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. JORNADA DE TRABALHO. PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VERDADE REAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. 1. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo Reclamado, ao fundamento de que a prova digital pretendida — geolocalização do Autor — não teria valor probatório relevante. 2. Constata-se, de plano, que o indeferimento da produção da prova não decorreu da existência de outros elementos fático-probatórios capazes de elucidar a controvérsia acerca da jornada de trabalho, mas se fundou em presunções do julgador, tanto no sentido de que a prova digital seria ineficaz para demonstrar o labor efetivamente prestado, quanto na suposição de que o empregado poderia desativar a função de localização do aparelho, o que, em tese, tornaria inócua a diligência. 3. Não obstante, a geolocalização é modalidade de prova digital que se apresenta como mais uma ferramenta na busca da verdade real. Como é fácil intuir, os dados de conexão captados pelas antenas de rádio, a partir da solicitação às empresas de telefonia celular, podem ser muito úteis para demonstração da sobrejornada. 4. Com a Emenda Constitucional 115/2022, a proteção de dados pessoais foi elevada à categoria de direito e garantia fundamental, passando a constar no inciso LXXIX do artigo 5º da Carta de 1988. Por sua vez, o inciso LV do aludido dispositivo também consagra uma garantia de índole fundamental, destinada a assegurar um procedimento justo, livre de armadilhas e estratégias que possam comprometer a dignidade do processo, enquanto instrumento estatal de solução de controvérsias, envolvendo o Estado em ações censuráveis sob o prisma ético. Não se deve olvidar as disposições dos artigos 765 da CLT e 370 do CPC, no que se reportam ao poder instrutório conferido ao magistrado, a ser exercido com recomendável prudência e comedimento. Merecem destaque, ainda, as disposições do artigo 369 do CPC, ao estabelecer que " *As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificadas neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*" O artigo 7º, VI, e o artigo 11, II, "d", da Lei 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — admitem a utilização de dados pessoais para o exercício regular do direito em processo judicial. De se destacar, também, que a Lei 12.965/2014, a qual estabeleceu o marco civil da internet, permite a requisição de registros e dados armazenados. 5. Efetivamente, o direito à prova de geolocalização pode ser exercido sem que haja qualquer sacrifício ao direito à proteção dos dados. Basta que sejam solicitadas informações estritamente necessárias (observando-se os critérios da necessidade e proporcionalidade) e que tais informações fiquem, por determinação do juiz, disponíveis tão somente para as partes do processo. Na forma do citado artigo 7º da LGPD, o tratamento dos dados obtidos com a prova da geolocalização deve, necessariamente, restringir-se aos fatos alusivos à relação trabalhista discutida no processo. Não há necessidade nem interesse na apuração ou referência a locais visitados pelo trabalhador fora do ambiente laboral. 6. Nessa perspectiva, não há ilicitude nessa prova. A informação dos dados de geolocalização armazenados pelas empresas operadoras de telefonia não atenta contra a privacidade e a intimidade do trabalhador (artigo 5º, X e XII, da CF). Desde que o órgão judicante imponha o necessário sigilo às informações obtidas, o sagrado direito à privacidade estará assegurado. 6. Aliás, em recente julgamento, a SbDI-2 desta Corte Superior, ao analisar o ROT 23218-21.2023.5.04.0000, firmou entendimento no sentido de que é lícita, razoável e proporcional a produção de prova digital de geolocalização, não representando violação à intimidade e privacidade do empregado. 7. Assim, o Tribunal Regional, ao indeferir a produção de prova digital de geolocalização, cerceou o direito de defesa da parte, proferindo

acórdão em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior. 8. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção. Agravo não provido.³

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. OBTENÇÃO DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO DO TRABALHADOR. NECESSIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a existência de direito líquido e certo de trabalhadora a ver assegurado o sigilo de seus dados de geolocalização, em face de decisão judicial em que determinada a produção de prova digital a partir dos registros em aparelho telefônico celular. 2. Nos cenários internacional e nacional as provas digitais vêm sendo admitidas de forma gradativa, tendo como primeiro requisito a existência de previsão legal. 3. Trazendo a discussão para o ordenamento jurídico brasileiro, os arts. 369 do CPC, 765 da CLT e 7º, VI, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018) apontam para a possibilidade de produção da prova de geolocalização, desde que pautada pelo princípio da proporcionalidade, privilegiando, assim, os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Veja-se que a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/2018), elaborada " *com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural* ", autoriza expressamente, no seu art. 7º, inciso VI, o tratamento de dados pessoais " *para o exercício regular de direitos em processo judicial* ". 5. A realidade das novas tecnologias não pode ser desconsiderada no âmbito do direito material e processual do trabalho, principalmente porque ao magistrado, na condução do processo, é devida profusa liberdade, incumbindo-lhe determinar as medidas necessárias de forma fundamentada, objetivando a entrega da prestação jurisdicional, sem olvidar-se dos princípios da celeridade e da busca pela verdade real dos fatos. 6. Ressalte-se que, no que tange aos métodos de comprovação, o art. 369 do CPC estabelece de forma clara que " *as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz* ". 7. Daí por que, havendo a delimitação subjetiva (trabalhador específico), temporal (dia e horário de trabalho) e espacial (ambiente de trabalho), a medida revela-se proporcional, pelo que deve ser admitida. 8. A questão foi decidida por esta Subseção, pela primeira vez, no julgamento do "leading case" nos autos RO-23218-21.2023.5.04.0000, finalizado na sessão de 14.5.2024, ocasião em que assentada a possibilidade de utilização de dados de geolocalização com a finalidade de revelar a real jornada de trabalho, a partir da identificação dos horários em que o empregado se encontrava no local de prestação de serviços. 9. Na ocasião, determinada a necessidade da adoção das seguintes precauções, com vistas à proteção da intimidade: a) limitar a prova de geolocalização aos dias e horários apontados na petição inicial como sendo de trabalho realizado; e b) determinar que o processo seja mantido em segredo de justiça, a fim de restringir essas informações às partes e ao juiz da causa. 10. A jurisprudência foi, mais uma vez, reafirmada nos julgamentos do ROT-23369-84.2023.5.04.0000 e do ROT-28859-53.2024.5.04.0000, nas sessões presenciais de 2.9.2025 e 16.9.2025, respectivamente. 11. No caso concreto, o ato coator já determinou a restrição da ordem aos dias e horários em que a impetrante alega encontrar-se no local de trabalho, bem como já determinada a manutenção dos documentos em segredo de justiça, de modo que não se constata violação dos direitos de personalidade da impetrante. Recurso ordinário conhecido e desprovido.⁴

Assim, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é favorável à utilização da geolocalização como meio de prova digital, inclusive estabelecendo parâmetro para que seja preservada a intimidade do trabalhador, como limitação aos dias e horários na verificação dos dados,

³ TST-Acordão - ROT - 0001522-78.2024.5.08.0000, relatora Morgana de Almeida Richa, Data de Julgamento: 08/11/2025, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data da Publicação: 24/11/2025.

⁴ TST-Acordão - ROT - 0111878-38.2024.5.01.0000, relatora Morgana de Almeida Richa, Data de Julgamento: 14/10/2025, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data da Publicação: 24/11/2025.

bem como a determinação da instauração de sigilo de justiça, de modo a restringir tais informações às partes e ao juiz da causa.

Em instâncias inferiores, especificamente em recente julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, prevalece o entendimento acerca da utilização da geolocalização como prova, vejamos:

INTEIRO TEOR: de prova digital O reclamado argui cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova digital (geolocalização do celular particular do reclamante), pugnano pela nulidade da sentença. **A prova pericial digital por geolocalização deve ser analisada sob a ótica da proporcionalidade e da proteção** real por meio da geolocalização, deve haver cautela e real necessidade. O Juízo de primeiro grau, destinatário da prova, entendeu ser desnecessária de que fosse produzida a prova de geolocalização com outro julgamento. Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juiz Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker, na matéria cuja prova foi requerida - horas extras. Nestes caso tenho sustentado que a tecnologia atualmente permite saber a geolocalização.⁵

Além disso, cabe destacar que o Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, nº 17, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região⁶, definiu a tese de que “não pode haver a quebra da geolocalização do celular do empregado sem a sua autorização, a fim de fazer prova em processo trabalhista, por violação aos direitos e garantias fundamentais do trabalhador.”. Ou seja, a geolocalização só poderia ser utilizada com a devida autorização do trabalhador, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade das informações.

2.3. A GEOLOCALIZAÇÃO E O CONFLITO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O cerne da geolocalização é em torno da sua utilização e os eventuais conflitos entre os direitos fundamentais do trabalhador, como a privacidade, intimidade e proteção dos dados pessoais digitais. Todavia, a utilização desse tipo de prova digital pode coexistir em harmonia com todos esses direitos.

Nesses casos, o uso da ponderação se mostra como alternativa eficaz para balizar o uso da geolocalização e o respeito aos direitos do trabalhador, adequando os meios aos fins almejados. Quanto a essa problemática, Lima, Nunes e Vieira (2024, p. 13) afirmam o seguinte:

⁵ TRT3-Acordão - ROT - 0011096-60.2024.5.03.0099, Órgão Julgador: decima turma, Relator: Convocado Fabiano de Abreu Pfeilsticker, Data da Publicação: 05/12/2025.

⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 17. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Relator: Desembargador CARLOS ZAHLOUTH JUNIOR. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Belém, 11 dez. 2023. Disponível em: http://trt8.jus.br/sites/porta1/files/pdfs/precedente/precedente_irdr_12_id33405.pdf. Acesso em: 22 mar. 2026.

os direitos à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais digitais (art. 5º, incisos V, X, XII e LXXIX, da CF) não são absolutos, de modo que, havendo colisão entre esses princípios fundamentais e os direitos à informação e realização da prova, consagrados nos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF), a solução perpassa pela aplicação da técnica da ponderação. (...) Assim, é possível afastar a incidência dos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção dos dados pessoais digitais quando, da análise do caso concreto, se verificar que a medida se afigura adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, à realização de outro direito fundamental, como o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a geolocalização pode ser uma ferramenta eficaz pra comprovação de fatos ocorridos na seara laboral, desde que em harmonia com os direitos fundamentais dos trabalhadores e respeitando a proporcionalidade e razoabilidade do caso concreto.

3. CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico buscou explorar a utilização da geolocalização como meio de prova digital, perpassando por sua admissibilidade, limitações e valor probatório. Atualmente, o Direito Processual do Trabalho admite que sejam utilizados como prova todos os meios legítimos e previstos na legislação, desde que revestidos de licitude.

Nesse sentido, a geolocalização pode ser eficaz para suprir a ausência de outros meios de prova admitidos no Direito, quais sejam: depoimento pessoal das partes, testemunhas, documentos, perícias e inspeção judicial. Todavia, sua utilização deve respeitar os parâmetros mínimos de validade, como a autenticidade e integridade da informação, com vistas à garantir seu valor probatório no processo judicial.

No que tange as limitações, os direitos fundamentais do trabalhador devem ser respeitados e coexistir em perfeita harmonia com a utilização da geolocalização como prova digital, sob pena de nulidade. Além disso, a razoabilidade e a proporcionalidade devem estar presentes em todo o processo judicial, de modo a utilizar limitação de dias e horários para a busca geolocal, bem como manter o processo em segredo de justiça, por exemplo.

Portanto, conforme os estudos realizados, considera-se que seja plenamente possível e aceitável que a geolocalização seja utilizada no âmbito do Direito Trabalhista, seja do ponto de vista legal, jurisprudencial e doutrinário. Ainda existem muitas lacunas acerca da utilização da geolocalização, bem como muitas discussões ainda reverberam no campo da pesquisa acadêmica. Dessa forma, torna-se imprescindível a continuidade dos estudos sobre a temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943]. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943.
BRASIL. [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015]. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Recurso Ordinário nº 0011096-60.2024.5.03.0099. 10ª Turma. Relator: Fabiano de Abreu Pfeilsticker. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Belo Horizonte, 5 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0001522-78.2024.5.08.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa. Julgado em: 8 nov. 2025. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 24 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0111878-38.2024.5.01.0000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Min. Morgana de Almeida Richa. Julgado em: 14 out. 2025. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 24 nov. 2025.

CHACON, M. M.; SIQUEIRA, M. de. A validade da prova digital no processo judicial brasileiro: requisitos técnicos e jurisprudenciais. **Revista Foco**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 6, p. 1-16, 27 jun. 2025. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.54751/revistafoco.v18n6-195>. Acesso em: 14 abr. 2026.

LASSALLE, F. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LIMA, A. F.; NUNES, V. E. F.; VIEIRA, C. M. Provas digitais no processo do trabalho: a validade do uso da geolocalização. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, DF, v. 90, n. 3, p. 84-110, set. 2024.

LOPES, A. M.; SANTOS, K. dos; TEIXEIRA, T. **Direito digital: teoria e prática**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

MARTINS, S. P. **Direito processual do trabalho**. 46. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.